

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Art. 2º Os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN, de acordo com o seguinte:

I – As crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo;

II – As crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas;

III – As crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação;

IV – As crianças com idade acima de sete anos e meio abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Parágrafo único. As crianças deverão ser transportadas com os cintos de segurança próprios dos dispositivos de retenção previstos nos incisos I, II e III e estes devem ser fixados nos bancos com os cintos de segurança dos veículos.” (NR)

“Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros e dos dispositivos de retenção para crianças previstos nos incisos I, II e III do art. 64 em todos os veículos automotores e elétricos de quatro ou mais rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, que conduzam usuários em pé.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 277, de 2008, do CONTRAN, “*Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos*”.

Por sermos plenamente favoráveis à regulamentação que a referida norma aduz, propomos trazer seus dispositivos básicos ao campo da lei, tendo em vista a preservação do assunto, de grande importância à segurança do transporte das crianças.

A relevância desse tema leva-nos ao posicionamento de, ao contrário da norma referida, ampliar sua aplicação a todos os veículos automotores e elétricos a partir de quatro rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, em percursos livres à condução de usuários em pé. Tal exceção fundamenta-se no fato de que os passageiros adultos sentados ficam em desvantagem na hipótese da ocorrência de acidentes de trânsito, tendo que se desvencilhar dos usuários que caem sobre eles. Nessa situação, o cinto de segurança dificultaria ainda mais a saída desses passageiros e, sobretudo, a retirada de crianças retidas pelos dispositivos em foco.

Considerando a segurança das crianças no trânsito, pensamos que os dispositivos de retenção devem ser exigidos nos veículos de transporte escolar, nos ônibus em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, nos táxis e vans.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado WASHINGTON LUIZ

PT/MA